

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042 – PLEX 005/21

Trata-se de projeto de lei que visa Incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2018-2021, Lei nº 6.398, de 02 de agosto de 2017, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO 2021, Lei n.º 6.720, de 30 de setembro de 2020, no programa 4513 – Praças, parques, jardins e áreas públicas a Ação “Modernização do Parque Centenário – Repasse 890389/2019/MCX/CAIXA”, na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos e abrir crédito especial no valor de R\$ 275.590,91 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos).

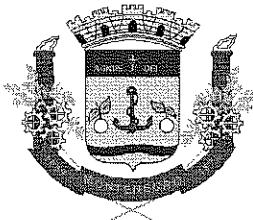
A mensagem justificativa informa que o presente Projeto de Lei visa modernizar a infraestrutura do Parque Centenário, através da construção de pistas de ciclismo, caminhada, patinação e skate.

Servirá de recurso para a cobertura do crédito especial o contrato de repasse nº 890389/2019/MC/CAIXA, oriundo de Emenda Individual nº 28650003 do Deputado Federal José Luiz Stédile, no valor de R\$ 238.751,00 e a redução da reserva de contingência no valor de R\$ 36.839,91.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**




Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 12 de fevereiro de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.